



Banco do  
Conhecimento



# REQUERIMENTO DE FALÊNCIA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Empresarial

Data da atualização: 31.08.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0044462-75.2016.8.19.0002](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLEBER GHELFFENSTEIN - Julgamento: 23/05/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMPRESARIAL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE PROCEDIBILIDADE FACE A AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO PROTESTO NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA RÉ. APELO AUTORAL, BUSCANDO A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. PRECEDENTE DO E. STJ. VERBETE Nº 361 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INFRACONSTITUCIONAL. PROVIMENTO. Na espécie, o pedido de decretação de falência encontra-se fundamentado no artigo 94, I, da Lei Nacional nº 11.101/2005 "[...] Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de *falência*; (...)"]". Na mesma sorte, na notificação do protesto, para fins falimentares, consta a identificação da pessoa que a recebeu. Verbetes nº 361 da Súmula da Jurisprudência da Corte Infraconstitucional, segundo o qual a notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu. Precedentes do E. STJ acerca da pacificação do entendimento de que, na intimação do protesto para requerimento de falência, faz-se necessária a identificação da pessoa que o recebeu, e não a intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica devedora. Ademais, a empresa devedora não apresentou plano de recuperação judicial nem realizou o depósito elisivo, nas formas e nos prazos de que dispunha (artigos 51, 95, 96, VII, e 98, parágrafo único, todos da Lei Nacional nº 11.101/2005). Reforma da sentença que se impõe. Provimento do apelo autoral para, reformando o julgado, determinar o prosseguimento do feito, dando-se vista ao Ministério Público, na forma da lei.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/05/2018

=====

[0377471-89.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 23/01/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO EMPRESARIAL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA DO DEVEDOR. ART. 94, INCISO I DA LEI 11.101/2005. INADIMPLENTO DE DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVIDAMENTE

PROTESTADAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA E DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA QUE GUARDA CORRELAÇÃO COM AS QUESTÕES VEICULADAS NA PEÇA INICIAL. PARTE AUTORA QUE NÃO CONSEGUIU INFIRMAR A INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA A CARGO DA EMPRESA RÉ, INCLUSIVE POR FORÇA DE ADIANTAMENTOS REALIZADOS A SEU FAVOR. ABATIMENTO DO VALOR DO CRÉDITO CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR QUE OS VALORES ADIANTADOS SE DESTINAVAM AO PAGAMENTO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. PRECISO PARECER MINISTERIAL. ÓBICE À DECRETAÇÃO DE QUEBRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, IV DA LEI 11.101/2005. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO DO DECISUM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE, POR FORÇA DA SUCUMBÊNCIA, IMPÕE AO AUTOR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. SITUAÇÃO EM QUE HAVIA JUSTA CAUSA PARA A NÃO ACEITAÇÃO DOS VALORES COBRADOS INICIALMENTE DA EMPRESA RÉ, DIANTE DOS ADIANTAMENTOS. DESPROVIMENTO DO APELO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/01/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/05/2018

=====

[0478309-40.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 18/10/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação. Consumidor. Ação de obrigação de fazer c/ indenizatória proposta em face de Serasa S/A fundada em suposta recusa em excluir de seu banco de dados a informação de que a empresa autora se encontra falida. Incontroverso que em março de 2015 foi decretada a falência da apelante, a qual foi desconstituída por decisão proferida em 2º grau de jurisdição, transitada em julgado em junho daquele ano. Contudo, do documento emitido em 07.10.15, é possível verificar que ainda naquela data constava no banco de dados da ré a informação acerca do requerimento e decretação da falência, sem qualquer ressalva sobre sua desconstituição, da qual fora comunicada em agosto de 2015, através de ofício expedido pelo juízo onde tramitou o requerimento de falência. Falha na prestação do serviço. Ofício que é claro ao comunicar à apelada sobre desconstituição da falência da autora "para as providências necessárias", dentre as quais, por decorrência lógica, a atualização de seu banco de dados para fazer constar, ao menos, uma ressalva neste sentido, o que não ocorreu. Inocorrência de danos morais. Súmula 385 STJ. Demonstrado que, desde antes da desconstituição da falência, a empresa autora possuía centenas de negativações preexistentes, dentre elas 169 pendências e 440 protestos. Lucros cessantes não comprovados. Não se mostra verossímil que a concretização de negócio entre autora e suposta cliente tenha sido frustrada tão somente por conta da decretação de falência, tendo em vista que a apelante, poderia, inclusive, ter comprovado a desconstituição da falência mediante apresentação do acórdão transitado em julgado. Reforma da sentença para julgar parcialmente procedente a pretensão deduzida e determinar que a ré proceda à baixa, em seu banco de dados, da informação de falência da empresa autora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2018

=====

**0022244-25.2017.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA - Julgamento: 05/12/2017 - DÉCIMA  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. SENTENÇA ACOLHENDO O PEDIDO E DECRETANDO A FALÊNCIA DA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO CITATÓRIO, QUE SE AFASTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 94, II DA LEI FALIMENTAR, AFASTANDO O ARGUMENTO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO JUÍZO A QUO EM RELAÇÃO AO DEPÓSITO ELISIVO. SEGUNDO A EXEGESE DO ARTIGO 98 DA LEI 11.101/05, O MESMO DEVERIA SER APRESENTADO NO PRAZO DE CONTESTAÇÃO. ALÉM DISSO, HOVE OPORTUNIZAÇÃO PELO JUÍZO PARA QUE O AGRAVANTE EFETUASSE O DEPÓSITO DO VALOR DO DÉBITO, TENDO O RECORRENTE FICADO INERTE CONSOANTE CERTIDÃO CARTORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DA PROVA DOCUMENTAL SUPERVENIENTE. A TEOR DO ARTIGO 370 DO NCPC, CABE AO JUIZ ENQUANTO DIRIGENTE DO PROCESSO, VALORAR A NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DAS PROVAS. EXISTÊNCIA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO DO AGRAVADO.. RECURSO DESPROVIDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 05/12/2017

=====

**0059311-24.2017.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 29/11/2017 - DÉCIMA  
CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento. Tutela de urgência em querela nullitatis. Agravante que pretende a suspensão dos atos processuais e de todos os efeitos da sentença que decretou a falência da SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA, diante da nulidade do ato citatório. Reconhecimento pela Terceira Turma do STJ, da nulidade absoluta das alterações do contrato social da empresa, com efeito ex tunc, que foram realizadas mediante falsificação das assinaturas do agravante registradas na Junta Comercial do Rio de Janeiro. Citação na ação de requerimento de falência, que se deu em nome do sócio apontado como representante legal da sociedade, na alteração contratual declarada fraudulenta. Probabilidade do direito alegado e perigo de dano irreparável evidenciados. Suspensão dos efeitos da sentença de quebra e do próprio processo que a decretou. Medida que se impõe. Provimento do recurso para suspender os efeitos da sentença de falência da empresa SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA, devendo ser igualmente suspenso o respectivo processo de nº 0140853-08.2010.8.19.0001 até o julgamento do mérito da presente ação declaratória, de forma a minorar-se os efeitos nocivos decorrentes da alteração contratual reconhecida como fraudulenta e por isso considerada nula pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. nº 1368960.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 29/11/2017

=====

**0041061-40.2017.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 11/10/2017 - VIGÉSIMA  
CÂMARA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. PEDIDO FORMULADO COM BASE NA IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA DO DEVEDOR. CRÉDITO LASTREADO EM DÍVIDA TRABALHISTA. PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. INATIVIDADE DA AGRAVANTE HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO PODE TER A SUA APLICAÇÃO RESTRITA SOMENTE À SUPERACÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, TAL COMO PODERIA SE CONCLUIR DA LEITURA ISOLADA DO ARTIGO 47 DA LEI 11.101/05, MAS TAMBÉM À IDEIA DE FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E À CAPACIDADE ECONÔMICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, ASSUMINDO, ASSIM, A FEIÇÃO DE NÍTIDO LIMITE AOS ABUSOS CONTRATUAIS. AGRAVANTE QUE ENCONTRA-SE INATIVA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INAPLICABILIDADE DO PRONCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MA NUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/12/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2018

=====

[0075824-45.2009.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 03/10/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. NÃO PAGAMENTO DE DUPLICATA. TÍTULO PROTESTADO NOS TERMOS DO ART. 96, DA LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA AFASTADA DIANTE DO DEPÓSITO ELESIVO. COBRANÇA LEGÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - É entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o protesto para fins de falência deve apenas conter a identificação da pessoa que o recebeu a devida intimação, e não a intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica, consoante dispõe o Enunciado nº 361 de sua Súmula, in verbis: "A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu" - Não há necessidade de protesto contendo menção específica do futuro requerimento de falência, em que pese ser obrigatório para tal requisição. - O protesto por falta de pagamento é suficiente para provar a impontualidade do devedor e instruir o requerimento de falência, impedida sua decretação, ante o depósito elisivo realizado tempestivamente. - Outrossim, apesar de afastada a possibilidade de decretação de falência, é possível a utilização do rito de cobrança, a fim de apurar a existência e exigibilidade da dívida. Precedente deste E. Tribunal de Justiça. - No que tange a legitimidade da cobrança, merece ser rechaçado o pedido de tutela inibitória. - Ao contrário do suscitado, não mais subsiste a liminar concedida nos autos nº 0044729-60.2010.8.19.0001. Em consulta ao sítio deste TJRJ verifica-se, inclusive, que o referido feito fora extinto, sem resolução de mérito. - No tocante à ausência de realização da prova pericial para comprovação de pagamentos dos créditos cobrados, a mesma restou preclusa, conforme se observa da leitura de fls. 355/404. - De fato, o apelante não efetuou o depósito dos honorários do perito contábil nomeado pelo Juízo a quo para realização da prova pericial requerida, quedando-se inerte. - Destarte forçoso reconhecer que o réu, ao não realizar o depósito dos honorários periciais, abriu mão de seu direito à produção de provas, ocorrendo preclusão temporal pela perda da faculdade de praticar o ato processual. - Por fim, ante o disposto no art. 85, §11º, do CPC, fixa-se em 3% sobre o valor cobrado.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 03/10/2017

=====

**0036059-89.2017.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). REINALDO PINTO ALBERTO FILHO - Julgamento: 06/09/2017 - QUARTA  
CÂMARA CÍVEL

E M E N T A: Agravo de Instrumento. Requerimento de Falência. R. Julgando a quo decretando a quebra da Recorrente. Tese recursal suscitando a nulidade do ato citatório. Teoria da Aparência. Inteligência do Verbete Sumular n.º 118 deste Egrégio Tribunal. V. Arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nulidade da diligência citatória não caracterizada. Exegese do artigo 98 da Lei n.º 11.101/2005. Possibilidade de realização do depósito elisivo da Falência. Bens indicados pela Recorrente como tentativa de elidir o requerimento de quebra que já haviam sido rejeitados quando da execução trabalhista, além do que inexistente qualquer elemento a demonstrar o seu valor patrimonial, a fim de viabilizar a constatação de que perfazem o montante do crédito exigido, acrescido dos consectários lógico. Cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova documental. Descabimento em face da inexistência de elementos para justificar sua produção. Precedentes. Inteligência do artigo 130 do Estatuto Processual de 1973 reproduzido no art. 370 do atual C.P.C. Matéria exclusivamente de direito. A única prova apta a elidir o direito do Autor seria a demonstração de que houve o pagamento da dívida, o que não foi feito. Certidão do crédito trabalhista. Inadimplência constatada. Infrutíferas as diligências realizadas para localização da Empresa ou de patrimônio passível de constrição. Legitimidade do rito adotado pelo Recorrido para satisfação do seu crédito líquido, constituído por documento hábil. Incidência do inciso II do artigo 94 da Lei n.º 11.101/05. Viabilidade do processamento do presente pedido. Ausência de abusividade na conduta do Credor. Declaração da falência que se impõe. R. Julgado a quo merecendo prestígio. Negado provimento.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 06/09/2017

=====

**0054266-61.2013.8.19.0038** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 16/08/2017 - DÉCIMA  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA FUNDADO NO ART. 94, II, DA LEI 11.101/05. ADUZIDA EXECUÇÃO FRUSTRADA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO ELISIVO PELO REQUERIDO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE INSOLVIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. No caso em exame, o recorrido e o Ministério Público na 1ª instância (doc. 76) afirmaram que a documentação apresentada pelo recorrente não se revela suficiente para respaldar o requerimento falimentar. 2. Ainda que se repute preenchidos os requisitos do art. 94 da Lei 11.101/05, observa-se a parte requerida apresentou o depósito elisivo, na forma da Súmula 29 do STJ, o qual, por si só, obsta a decretação de falência, consoante art. 98, parágrafo único, do mesmo diploma legal. 3. Considerando-se a ausência de impugnação quanto à existência do crédito ou regularidade do montante apontado, a quantia deve ser levantada pelo credor. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 16/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/10/2017

=====

[0019300-50.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 12/07/2017 - DÉCIMA  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO QUE, NOS AUTOS DO REQUERIMENTO DE FALÊNCIA, DETERMINOU A EXCLUSÃO DAS 2ª, 3ª E 4ª AGRAVADAS DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DESACERTO DO DECISUM. TEORIA DA ASSERTÃO. PEDIDO DE FALÊNCIA FULCRADO NO ARTIGO 94, III, "A" E "B" DA LEI 11.101/05. ATOS DE FALÊNCIA IMPUTADOS AO GRUPO ECONÔMICO, ENVOLVENDO TODAS AS AGRAVADAS. INTERDEPENDÊNCIA DAS SOCIEDADES. MANOBRA DE DESESTRUTURAÇÃO DO GRUPO E ENDIVIDAMENTO DA PRIMEIRA AGRAVADA EM PREJUÍZO AOS CREDORES QUE DEVE SER APURADA. AGRAVADAS QUE REQUERERAM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONJUNTO. A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS DA FALÊNCIA DE UMA SOCIEDADE PARA AS DEMAIS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NÃO PODE SER DESCARTADA DE PLANO PELO JUÍZO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE DEVE SER SOPESADO COM O INTERESSE DOS CREDORES (ARTIGO 47 DA LEI 11.101/05) E COM OS DITAMES DA BOA-FÉ OBJETIVA (ARTIGO 422 DO CC). NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DAS AGRAVADAS NO POLO PASSIVO DA LIDE, A FIM DE QUE LHES SEJA OPORTUNIZADO O EFETIVO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REINCLUSÃO DAS DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. DECISÃO POR MAIORIA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/07/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjri.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjri.jus.br)**